



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Recurso nº : 145.299
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.265

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO DE PRECLUSÃO - A partir da vigência da Lei 8383/91, operando o lançamento sob a forma de homologação, o prazo decadencial se conta em 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo a hipótese de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - TRIBUTAÇÃO POR PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - Erigida como presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) a tributação dos depósitos bancários como receita omitida, não elidida ela pelo sujeito passivo, é de se manter o lançamento de ofício sob a rubrica "omissão de receita".

ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - Achando-se a escrita fiscal do sujeito passivo imprestável, esgotados todos os meios de confirmação da apuração regular do tributo, cabe à autoridade lançadora recorrer para a figura do chamado "arbitramento de lucros".

MULTA AGRAVADA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - A aplicação da multa agravada só tem cabimento nas hipóteses de configuração de evidente intuito de fraude e nas demais figuras dolosas previstas no art. 44, II da Lei 9.430/96, sendo que, no mais, frente à chamada "declaração inexata", cabível é a imposição da multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito Tributário em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1999 (inclusive) vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por maioria de votos REDUZIR a multa de lançamento *ex officio* agravada ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencidos os

145.299*MSR*31/01/06

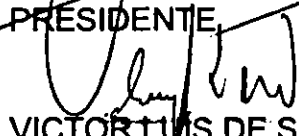


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Acórdão nº : 103-22.265

Conselheiros Maurício Prado de Almeida e Flávio Franco Corrêa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado) e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Acórdão nº : 103-22.265
Recurso nº : 145.299
Recorrente : CPA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que apurou certa omissão de receita caracterizada ora pela falta de contabilização de depósitos bancários, ora pela falta da apresentação de livros e documentos de escrituração, gerando o competente arbitramento de lucros, tudo referentemente a fatos geradores ocorridos nos meses de março, junho, setembro e dezembro, repetidamente nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Foi aplicada multa agravada supostamente por conta de "informações falsas fornecidas com intuito de esconder da fiscalização a verdade dos fatos".

Irresignado, apresentou o sujeito passivo sua impugnação de fls. 607/631 onde, em síntese argüiu:

- a) preliminarmente, decadência no que tange ao ano-calendário de 1999;
- b) inconstitucionalidade do procedimento fiscal por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
- c) discrepância de sistemática para consideração dos documentos apresentados, supostamente segundo a conveniência do Fisco para cada exercício;
- d) apuração incorreta da base de cálculo;
- e) indevido arbitramento do lucro;
- f) falta de comprovação da omissão de receitas;
- g) ilegalidade da aplicação da multa agravada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Acórdão nº : 103-22.265

A r. decisão pluricrática de fls. 763/777, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, entendeu de manter o lançamento em sua totalidade.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Ano-calendário 2002. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, mesmo depois de intimada a fazê-lo, dão azo à aplicação da presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

LUCRO ARBITRADO. Anos-calendário 1999 a 2001. A falta de apresentação pela contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração, quando devidamente intimada, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

DECADÊNCIA. IRPJ. Ano-calendário de 1999. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estampado no artigo 42 da Lei nº 8.212/1991.

Lançamento Procedente."

Inconformado com a decisão o sujeito passivo interpõe tempestivamente o seu apelo de fls. 784/820, onde, em longo arrazoado, reforçando seus argumentos impugnatórios inaugurais e colacionando vários julgados desta Corte de Justiça Fiscal sobre os temas abordados, finalmente propugna pela nulidade do lançamento.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Acórdão nº : 103-22.265

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e está atestado nos autos pela autoridade preparadora a existência de arrolamento de bens. Por isso, na forma da lei, dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão estão sob questionamento basicamente duas infrações: a primeira, versando omissão de receitas em base de acusação sustentada no art. 42 da Lei 9.430/96 a troco de sua não contabilização e a segunda arbitramento de lucros na falta da apresentação de livros e documentos de escrituração. Acresça-se a isto a circunstância de que em ambas a multa foi quantificada ao percentual de 150%.

Como o sujeito passivo, ora recursante, aborda prejudicial de decadência em relação aos fatos geradores voltados para 1999, entendo que a questão da multa agravada deve ser de imediato examinada para o desate deste matéria e para a definição de qual artigo do Código Tributário Nacional é aplicável à espécie: se o § 4º do art. 150 ou se o inciso I do art. 173 do referido estatuto. Neste passo a autoridade pendeu para este último e, relativamente às contribuições, invocou o art. 45 da Lei 8.212 de sorte a negar a decadência, ora pelo não decurso do quinquênio no IRPJ, ora pelo não decurso do decênio no que pertine às contribuições.

A respeito do tema, e em ambas as acusações, discordo do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância. Para lançar mão da majoração da penalidade disse o agente fiscal:

"Como se pode ver, ao contrário de tudo o que foi informado pelo contribuinte, houve uma expressiva manifestação financeira entre os anos de 1999 e 2001. E mais, houve uma movimentação em 2002 muito além do que os diretores informaram. Desta maneira, consideramos que as respostas anteriores foram falsas e com o intuito de esconder da Fiscalização a verdade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64
Acórdão nº : 103-22.265

fatos. Dessa forma, os lançamentos tributários de ofício por nós realizados ficam sujeitos, desde logo, à multa qualificada de 150%."

Ora, relativamente ao arbitramento, em face da constatação no "RELATÓRIO FISCAL" de que os documentos apresentados pelo sujeito passivo "não servem para embasar uma escrita contábil de qualidade, atendendo às formalidades das Ciências Contábeis e do Fisco", desde logo não posso dar o meu beneplácito ao agravamento. Na ausência de escrituração servível e válida, tinha a autoridade lançadora que caminhar, como o fez, para a figura do arbitramento, o qual, sabidamente, não é penalidade, mas não lhe cabia agravar a troco da premissa supra citada. E relativamente aos depósitos bancários não contabilizados, em período onde não se caminhou para o arbitramento, também referida premissa não sustenta a existência do chamado "evidente intuito de fraude", mas simples "declaração inexata", igualmente não passível de penalização à luz do art. 44, inciso I, da Lei 9.430. E por isso estou com o contribuinte, pois que afastado o agravamento, a teor da regra do art. 150, os fatos geradores parcialmente pertinentes ao ano de 1999 estavam decaídos porquanto se a autuação foi cientificada em 25 de outubro de 2004, tudo que é anterior a outubro, ou seja, de janeiro a novembro, incide na preclusão do lançamento matriz e dos decorrentes (até porque o prazo de 10 anos já foi suficientemente rebatido pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais) e assim neste aspecto dou parcial provimento ao recurso.

No mérito remanescente razão inexistente ao contribuinte que, conforme os autos denunciam, operava na intermediação de dinheiro, assim auferindo juros.

Quanto à tributação mista, que o sujeito passivo invoca para aquelas hipóteses onde a escrita foi aceita, não se pode argüir a existência de contradição com a outra, para afastá-la. Diz a lei que o arbitramento é feito somente quando a escrita é absolutamente imprestável e tendo a autoridade achado-a parcialmente prestável para identificar certas omissões em outro exercício, fê-lo corretamente, até beneficiando o sujeito passivo com alíquota mais favorável se comparada à utilizada para o arbitramento. A utilização e caracterizações diversas de infrações em um e outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002618/2004-64

Acórdão nº : 103-22.265

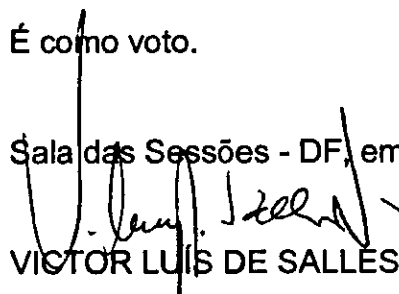
exercício não gera contradição. E de resto caberia ao contribuinte, a teor da regra do art. 42 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributação por presunção legal, elidi-la, tarefa da qual não se desincumbiu.

No arbitramento, efetivamente a escrita inexistia e nada mais precisaria ser mencionado para confirmar o lançamento.

Incorporando as sábias considerações do veredicto anterior, apenas com a ressalva quanto à multa agravada e a aplicação do prazo decadencial, dou parcial provimento ao recurso para considerar decaídos os lançamentos, principal e decorrentes, do ano de 1999 até o mês de setembro e reduzir a penalidade ao percentual de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE